

À

COMTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Estrada Beira Rio, nº 625 – Area 7c – Alameda 2 – Duque de Caxias – RJ

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2014

Prezados Senhores,

Da impugnação apresentada pela Comtex Indústria e Comércio, Importação e Exportação S/A:

A impugnante ataca o disposto nos itens 22 e 23 do Anexo III do edital (REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES E SERVIÇOS), que estabelece a relação das especificações técnicas para fornecimento de equipamentos, softwares e prestação de serviços a serem fornecidos e instalados pela contratada.

No entendimento da impugnante, as exigências contidas nos itens 22 e 23 do Anexo III restringiria a competitividade do certame, visto que somente uma fabricante disponibilizaria os equipamentos com aquelas características e que por isso o edital estaria direcionado para as empresas que utilizam aquele equipamento específico.

Equivoca-se duplamente a impugnante. Primeiro porque aquelas características elencadas nos referidos itens 22 e 23 do Anexo III do instrumento convocatório não são disponibilizadas por um único fabricante. Na realidade, existe mais de um fabricante que disponibiliza equipamentos com aquelas especificações técnicas, o que é de pleno conhecimento de empresas deste ramo de atuação. Portanto, a primeira acusação no sentido de que todas as licitantes estariam obrigadas a adquirir os equipamentos de uma única empresa não se sustenta.

No mais, e aí se verifica o segundo equívoco da impugnante, ainda que só existisse um fabricante – o que não é o caso –, jamais essa exigência serviria para configurar qualquer direcionamento, visto que, se todas as empresas estariam obrigadas adquirir o equipamento da mesma fabricante, todas estariam, obviamente, em igualdade de condições.

Mas esse não é o caso do presente certame, pois, como já mencionado, as características exigidas nos itens 22 e 23 do Anexo III do edital não se encontram somente nos equipamentos de uma única fabricante, de modo que a contratada não ficará vinculada a uma única fornecedora.

No que toca às características dos equipamentos exigidos, a Administração elegeu as características técnicas mínimas visando o atendimento do interesse público através de uma contratação que busca atingir um nível de excelência que atenda com qualidade as necessidades da população.

Aquelas características e requisitos mínimos exigidos possibilitarão uma prestação de serviço em um nível de qualidade que outros equipamentos, com características inferiores, não permitiriam.

Somente a título exemplificativo, listamos algumas – e não todas – finalidades que a Administração entende como absolutamente necessárias para a execução do objeto com o nível de excelência buscado e que não seriam atingidas sem aqueles requisitos e características mínimos exigidos:

- Acompanhamento em tempo real promovido com maior qualidade nas imagens, facilitando a identificação das pessoas, atitudes e objetos portados;
- Aumento do prazo de obsolência dos ativos, utilizando especificações de equipamentos de última geração;
- Necessidade de resposta e movimentação rápida para ocorrências que demandem agilidade.

Esses são somente algumas finalidades que serão atingidas a partir dos equipamentos com as características exigidas e que não seriam atingidas caso o edital tivesse exigido equipamentos com qualidades inferiores.

Portanto, as características e requisitos mínimos exigido pelo edital possuem justificativas técnicas para subsistirem, nos exatos termos do artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ante o exposto, visto que as exigências combatidas não restringem de nenhuma forma a competitividade do certame, já que mais de um fabricante disponibiliza equipamentos com aquelas características e que se tratam de produtos comumente comercializados que poderão ser adquiridos sem nenhuma dificuldade pela futura contratada, aliado ao fato de que existem justificativas técnicas para as exigências, a Comissão recebe a impugnação apresentada e deixa de acolhê-la, mantendo o edital tal como publicado, com base ainda na análise realizada pelo TCE/RJ que entendeu estar o Edital na conformidade da Lei.

Niterói, 25 de novembro de 2014.

Moacir Linhares Soutinho da Cruz
Secretário de Administração

Comissão Permanente de Licitação